

**ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA**

RESOLUÇÃO Nº. 34 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

228ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 06.12.2011

PROCESSO Nº. 1/1702/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2008.03849

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A E COMERCIO VAREJIISTA DE TINTAS IMOBILIÁRIA.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: Omissão de Entrada.

Autuação decorrente da aquisição de mercadorias sem documentos fiscais. Omissão de Entradas. Reinício de Ação Fiscal com nova Ordem de Serviço de competência especial sem assinatura de um dos Coordenadores da CATRI (Coordenadoria da Administração Tributaria) – AUTUAÇÃO NULA. Decisão amparada nos dispositivos: Artigo 132 da Lei nº 12.670 c/c com o artigo 821 parágrafo 5º, I do Decreto 24.569/97 – RICMS, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa 05/2005 e fundada no artigo 53, parágrafo 1º, II do Decreto 25.468/99, e consoante entendimento proferido em sessão e lavrado a termo pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. DEFESA TEMPESTIVA – Recurso de Ofício..

Relatório:

Versa o presente processo sobre a Omissão de Entrada de mercadorias diversas detectadas através da análise financeira e demonstrações contábeis do contribuinte.

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, Aline “a” da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

Nas informações complementares o feito é ratificado, e o processo é instruído com todos os papeis de trabalho.

Tempestivamente a autuada apresenta impugnação, solicitando a improcedência do feito,

A nobre julgadora singular após análise do processo, decide-se pela Nulidade do feito, sem adentrar no mérito, pois ao analisar as questões de formalidades legais verificou, que em sendo reinício de fiscalização de fiscalização foram emitidas duas Ordens de Serviços, sendo a segunda que autorizava o reinício, assinada indevidamente pelo Supervisor do Núcleo.

Dessa forma, tal equívoca maculou o ato praticado pelo agente, e inevitavelmente crivou de vício o lançamento tributário nulificando-o.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

O Fisco Estadual acusa o autuado de Omissão de Entrada, **infração prevista no artigo, 139 do Decreto 24.569/97.**

O Auto foi instruído com toda a documentação que gerou o feito, conforme determina a Legislação.

A empresa apresentou tempestivamente a sua defesa.

O Julgamento singular foi pela Nulidade da ação Fiscal, por impedimento do Agente Autuante.l.

Assim,

traduzo nas linhas abaixo meu entendimento sobre o feito e instruo o meu voto.

Em observância ao princípio da legalidade dos atos administrativos, analisando inicialmente os documentos essenciais ao correto desenvolvimento da ação fiscal, observo que a mesma está maculada.

O Parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, com redação dada pela IN 38/2005, estabelece a competência de um dos Coordenadores da CATRI, para designar o reinício de ação fiscal.

“Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a **ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI**, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado”

No vertente caso, uma vez que a ação fiscal foi reiniciada por designação de autoridade incompetente, o autuante estava impedido de realizar a ação fiscal.

Assim, verifica-se que o Auto de Infração padece de vício de nulidade absoluta, na forma da Legislação e do entendimento pacífico deste Conselho de Recursos Tributários, com respaldo da Doutrina Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO>

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido A. E COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS IMOBILIÁRIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por MAIORIA de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário a decisão o do Conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2012.

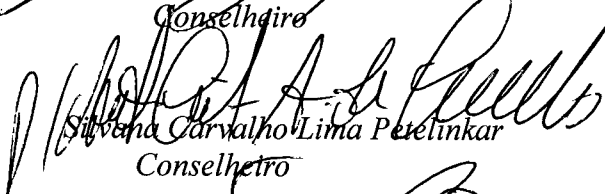

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa

Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva

Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar


Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira


Conselheiro


Samuel Aragão Silva


Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto

Conselheiro Relator


Sebastião Almeida Afaijo

Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador

Processo 1/1702/2008.